



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.484 - PB (2007/0021591-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROSERV - SERVIÇOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INÉRCIA DO RÉU NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO ANTECESSOR RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA RÉ.

1. Face as razões expendidas nos aclaratórios, e ante a impossibilidade de imputar à parte embargante eventual falha procedimental ocorrida no âmbito desta Corte Superior relativamente a não juntada oportuna da petição nº 281037, protocolada em 23/08/2013, pertinente à apresentação do instrumento de substabelecimento, afasta-se o alegado vício de representação apontado na certidão de fls. 798, com o conseqüente acolhimento, sem efeitos infringentes, dos presentes embargos de declaração, e após anulação do julgamento do acórdão embargado acostado às fls. 838-843, passa-se, de pronto, à análise da petição de embargos de declaração colacionada às fls. 768-797.

2. Inocorrência de quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC, pois esta Corte Superior analisou, de forma clara e expressa, todos os pontos que foram objeto de irresignação da parte no agravo regimental.

2.1. Tal como consignado no acórdão que julgou o agravo regimental, no que tange às teses de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de aplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ relativamente à inadequação das contas apresentadas, deixou a casa bancária de combater os fundamentos respectivos, resignando-se com o *decisum* nesses pontos, ensejando a preclusão consumativa. Na petição de agravo regimental a financeira apenas se insurgiu quanto à aplicação do óbice da súmula 284/STF e à demonstração do dissenso jurisprudencial, não tendo realizado qualquer digressão acerca do afastamento da apontada violação ao art. 535 do CPC, tampouco com relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da súmula 7/STJ aplicado à tese de verificação da apresentação das contas, motivo pelo qual não há falar em omissão na análise de argumento.

2.2. Adequação do óbice da súmula 284/STF aplicado na decisão monocrática, pois, nas razões do recurso especial, com vistas a fundamentar as alegações relacionadas ao não cabimento da ação de prestação de contas, a parte embargante aduziu violação aos artigos 267, VI e 284 do CPC, sustentando a ocorrência de apreciação de cláusulas contratuais tidas por abusivas, relativas a encargos e juros, o que vai de encontro às afirmações tecidas pela Corte *a quo* no sentido de que, além de não objetivar a autora a revisão contratual no bojo da prestação de contas, eventual alegação de abusividade contratual deveria ser deduzida em ação própria, não servindo a presente demanda para esse fim.

As razões expostas no apelo extremo, de fato, estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, ocasionando prejuízo à adequada compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do julgado.

2.3. No tocante ao dissenso jurisprudencial, não há falar em omissão no acórdão embargado pois, no julgado proferido pela Corte de origem, decidiu-se pelo cabimento da ação de prestação de contas, uma vez não pretender a autora a revisão e análise de cláusulas contratuais. De sua vez, nas razões do apelo extremo, a casa bancária, a título de divergência pretoriana, colacionou precedente que conclui pela inadmissibilidade da ação de prestação de contas na qual se pretende discutir a validade de cláusula contratual, motivo pelo qual não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não se mostram aptos a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a aplicação da súmula 115/STJ e, em nova análise dos aclaratórios opostos às fls. 768-797, rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 849-885, e, em nova análise, rejeitar os aclaratórios opostos às fls. 768-797, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.484 - PB (2007/0021591-9)

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROSERV - SERVIÇOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco Abn Amro Real S/A, em face do acórdão de fls. 838-843, da lavra deste signatário, que não conheceu de anteriores aclaratórios em razão da aplicação do óbice da súmula 115/STJ.

Extrai-se dos autos que os anteriores embargos de declaração foram opostos contra o acórdão de fls. 676-683, o qual negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. No que tange às teses de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de aplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ relativamente à inadequação das contas apresentadas, deixou o insurgente de combater os fundamentos respectivos, resignando-se com o *decisum* nesses pontos.
2. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula n. 284/STF.
3. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

O agravo regimental, de sua vez, fora interposto contra a decisão monocrática de fls. 658-661, da lavra do então relator Ministro João Otávio de Noronha, que não conheceu do recurso especial, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PRESTABILIDADE DAS CONTAS. FORMA MERCANTIL. ART. 917 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas nas razões recursais.

2. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula n. 284/STF.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial não conhecido.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL - Apelação Cível - Ação de Prestação de Contas - Preliminares - Impropriedade da Ação - Rejeição - Violação ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório - Prazo de 05 cinco dias para o recorrente impugnar as contas - Preliminar rejeitada - Cerceamento do direito de defesa - Alegação de necessidade de perícia contábil - Critério do magistrado - Previsão Legal (Art.915, §3º do CPC) - Mérito - Discussão de Cláusulas Contratuais - Impossibilidade - Matéria a ser apreciada em ação própria - Manutenção da sentença - Recurso conhecido e desprovido.

- 'A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases, se o réu contesta a obrigação de prestá-las: - na primeira, versa a decisão sobre se está obrigado a essa prestação; e, na segunda fase, após o trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase, apura-se o valor do débito ou crédito.' (STJ - Resp. nº 217395; Min. Antônio de Pádua Ribeiro; Terceira Turma; DJ 08.04.2002).

- Ante a prestação de contas apresentadas pelo recorrente e impugnação ofertada pela recorrida, fica a critério do Juiz a necessidade ou não da realização da prova pericial, pois, de acordo com o art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário da prova, podendo determinar, de ofício, aquelas que reputar necessárias à formação de seu convencimento.

- A alegação de descumprimento das cláusulas do contrato firmado entre as partes, entendo que não merece ser apreciada neste momento, pois tal discussão deve ser apresentada por meio de ação própria. (fls. 510/511).

Embargos de declaração opostos na origem, e rejeitados pelo acórdão de fls. 533-538.

Nas razões do recurso especial (fls. 540-567), além de dissídio jurisprudencial, alegou a casa bancária violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem deixou de analisar a demanda em face dos argumentos que lhe foram apresentados;

b) arts. 267, VI, e 284 do CPC, defendendo a inviabilidade de ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de contas que, em sua segunda fase, busque a revisão de cláusulas do contrato tidas por abusivas, *in casu*, relativamente à taxa de juros e encargos entendidos como indevidos pela parte adversa, o que é indevido, pelo que cabia ao julgador determinar prazo para a emenda da inicial; e

c) art. 917 do CPC, ao argumento de que: I) se mostra impróprio o julgado ao não admitir que a prestação de contas não preenchia os requisitos do dispositivo; II) a prestação de contas da parte adversa não tem nenhuma utilidade, pois visa revisar cláusulas contratuais, não demonstra as descrições dos lançamentos realizados e utiliza taxas de juros e demais encargos não previstos contratualmente.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 626-635).

Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 637-640).

Parcialmente admitido o recurso na origem, ascenderam os autos ao STJ.

Em decisão monocrática (fls. 658-661), o então relator Ministro João Otávio de Noronha não conheceu do recurso especial ante os seguintes fundamentos:

a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

b) incidência do óbice da súmula 284/STF, pois no tocante aos artigos 267, VI e 284 do CPC, as razões expostas no recurso especial estão dissociados da decisão impugnada;

c) aplicação do óbice da súmula 7/STJ, haja vista que, para derruir a fundamentação no julgado hostilizado no ponto em que asseverou que a prestação de contas apresentada não cumpriu o requisito do disposto no artigo 917 do CPC, seria imprescindível promover a análise dos elementos fático-probatório dos autos;

d) no que tange a alegação de revisão contratual de cláusulas relativas a juros e encargos, aplicável o óbice da súmula 284/STF;

e) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Irresignada, a casa bancária interpôs agravo regimental (fls. 664-668), aduzindo a inaplicabilidade da súmula 284/STF, pois nas razões do recurso especial, a agravante deixou clara a controvérsia tratada nos autos, qual seja, o erro do magistrado que para definir o valor devido a ser restituído procedeu à revisão do contrato. Informa que não deve ser mantido o posicionamento, porquanto restaram devidamente apontadas as violações federais e demonstrado o dissenso jurisprudencial.

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental (fls. 676-683).

Opôs a casa bancária embargos de declaração (fls. 687-716), aduzindo existir omissão no julgado relativamente a diversos aspectos, dentre os quais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a temática de violação ao artigo 535 do CPC foi objeto de expressa insurgência do embargante, tanto em sede de recurso especial quanto de agravo regimental, tendo, ainda, apresentado memoriais destacando a violação;

b) impropriedade da prestação de contas para a revisão de contratos, sendo inaplicável ao caso o óbice da súmula 284/STF, uma vez que "breve análise da peça (inicial) demonstra que o embargado busca anular débitos em sua conta corrente por supostamente 'não os ter autorizado', quando estes estavam expressamente previstos em contrato, razão pela qual resta evidente que se tem uma verdadeira revisionária contratual, disfarçada em ação de prestação de contas";

c) "é inadmissível prestação de contas que, por via reflexa, revise contratos, com nova fixação (sempre a menor, evidentemente) de taxas não contratadas, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, conforme tem reconhecido sempre este Superior Tribunal", motivo porque restaram violados os artigos 267, VI e 284, ambos do CPC;

d) o julgador, ao não determinar a emenda do procedimento, adequando-o ao rito da revisional, infringiu o artigo 284 do CPC, que expressamente determina a necessidade de emenda em casos como o presente;

e) a incidência da súmula 7/STJ foi matéria fartamente debatida no agravo regimental, motivo pelo qual omisso o acórdão embargado nesse aspecto, que deixou de analisar a negativa de vigência à lei federal ocasionada pelo julgado, sob a alegação de pretender o embargante a reavaliação dos elementos fático-probatórios dos autos; e,

f) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, tendo sido omisso, pois "em que pese o recorrido não declinar em sua inicial, de forma expressa, pedido de revisão de cláusulas contratuais (...), é evidente a percepção de que o feito objetivava exatamente isso".

Ante o teor da certidão acostada às fls. 717, que afirma que o advogado subscritor da petição de fls. 687-716 não possui procuração nos autos, o colegiado desta Quarta Turma não conheceu do recurso de embargos de declaração em razão do óbice da súmula 115/STJ.

Irresignada, opõe a financeira novos aclaratórios (fls. 849-885) no qual alega, em síntese, que *"os patronos da instituição embargante realizaram o protocolo dos documentos de representação do banco desde 23/08/2013 - em que outorgaram substabelecimento para o patrono que protocolou os embargos rejeitados - em momento muito anterior à oposição do recurso. Contudo, a Seção de Protocolo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petições, por um equívoco, encaminhou a petição sem vinculação ao processo ao gabinete do Ministro Relator, onde a mesma foi extraviada. Impossível, assim, punir a embargante por falha da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, se a procuração apenas não constava nos autos em virtude de não haver sido juntada a petição protocolada em 23/08/2013. Assim, acolhidos os embargos, devem ser sanadas as omissões apontadas por ocasião dos aclaratórios precedentes (...)."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.484 - PB (2007/0021591-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INÉRCIA DO RÉU NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO ANTECESSOR RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA RÉ.

1. Face as razões expendidas nos aclaratórios, e ante a impossibilidade de imputar à parte embargante eventual falha procedimental ocorrida no âmbito desta Corte Superior relativamente a não juntada oportuna da petição nº 281037, protocolada em 23/08/2013, pertinente à apresentação do instrumento de substabelecimento, afasta-se o alegado vício de representação apontado na certidão de fls. 798, com o consequente acolhimento, sem efeitos infringentes, dos presentes embargos de declaração, e após anulação do julgamento do acórdão embargado acostado às fls. 838-843, passa-se, de pronto, à análise da petição de embargos de declaração colacionada às fls. 768-797.

2. Inocorrência de quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC, pois esta Corte Superior analisou, de forma clara e expressa, todos os pontos que foram objeto de irresignação da parte no agravo regimental.

2.1. Tal como consignado no acórdão que julgou o agravo regimental, no que tange às teses de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de aplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ relativamente à inadequação das contas apresentadas, deixou a casa bancária de combater os fundamentos respectivos, resignando-se com o *decisum* nesses pontos, ensejando a preclusão consumativa. Na petição de agravo regimental a financeira apenas se insurgiu quanto à aplicação do óbice da súmula 284/STF e à demonstração do dissenso jurisprudencial, não tendo realizado qualquer digressão acerca do afastamento da apontada violação ao art. 535 do CPC, tampouco com relação ao enunciado da súmula 7/STJ aplicado à tese de verificação da apresentação das contas, motivo pelo qual não há falar em omissão na análise de argumento.

2.2. Adequação do óbice da súmula 284/STF aplicado na decisão monocrática, pois, nas razões do recurso especial, com vistas a fundamentar as alegações relacionadas ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento da ação de prestação de contas, a parte embargante aduziu violação aos artigos 267, VI e 284 do CPC, sustentando a ocorrência de apreciação de cláusulas contratuais tidas por abusivas, relativas a encargos e juros, o que vai de encontro às afirmações tecidas pela Corte *a quo* no sentido de que, além de não objetivar a autora a revisão contratual no bojo da prestação de contas, eventual alegação de abusividade contratual deveria ser deduzida em ação própria, não servindo a presente demanda para esse fim.

As razões expostas no apelo extremo, de fato, estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, ocasionando prejuízo à adequada compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do julgado.

2.3. No tocante ao dissenso jurisprudencial, não há falar em omissão no acórdão embargado pois, no julgado proferido pela Corte de origem, decidiu-se pelo cabimento da ação de prestação de contas, uma vez não pretender a autora a revisão e análise de cláusulas contratuais. De sua vez, nas razões do apelo extremo, a casa bancária, a título de divergência pretoriana, colacionou precedente que conclui pela inadmissibilidade da ação de prestação de contas na qual se pretende discutir a validade de cláusula contratual, motivo pelo qual não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não se mostram aptos a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a aplicação da súmula 115/STJ e, em nova análise dos aclaratórios opostos às fls. 768-797, rejeitá-los.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida, porém sem efeitos infringentes.

1. Face as razões expendidas nos aclaratórios, e ante a impossibilidade de carrear à parte embargante eventual falha procedimental ocorrida no âmbito desta Corte Superior relativamente a não juntada oportuna da petição nº 281037, protocolada em 23/08/2013, pertinente à apresentação do instrumento de substabelecimento, afasta-se o alegado vício de representação apontado na certidão de fls. 798, com a anulação do julgamento do acórdão embargado acostado às fls. 838-843, passando-se, de pronto, à análise da petição de embargos de declaração colacionada às fls. 768-797.

2. O acórdão embargado proferido em sede de agravo regimental não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC.

Tal como consignado no acórdão que julgou o agravo regimental, no que tange às teses de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de aplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ relativamente à inadequação das contas apresentadas, deixou o insurgente de combater os fundamentos respectivos, resignando-se com o *decisum* nesses pontos, ensejando a preclusão consumativa.

Da petição do agravo regimental acostada às fls. 743-747 se extrai, tão somente, a seguinte irresignação, cuja transcrição, por oportuna, segue abaixo:

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como forma de não conhecer do Recurso Especial, o eminente relator utilizou-se da ausência de indicação precisa do dispositivo violado, aplicando o enunciado de Súmula 284 do STF.

A Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal utilizada como fundamento da r. Decisão agravada assim dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

O Recurso Especial interposto pelo ora Agravante deixa claro qual a controvérsia tratada nos presentes autos. O erro ocorrido no presente caso deu-se na primeira instância.

O magistrado que definiu o valor devido a ser restituído pelo ora Agravante utilizou-se da revisão (sic) cláusulas contratuais para chegar a tal valor. Assim, a fundamentação do Recurso Especial tem clara sua controvérsia.

Através de leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora Agravante para apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso.

Nesta seara, não deve ser mantido o posicionamento de V. Exa, que não conheceu do Recurso Especial, tendo em vista que restaram devidamente apontadas as violações federais, assim como restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Ocorre, no entanto, que a referida controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ainda que tenha sido instado a se manifestar.

Assim, espera e requer a ora Agravante seja reformada a r. Decisão ora agravada para que, afastada a aplicação da Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal seja dado o devido seguimento ao Recurso Especial interposto.

Percebe-se, claramente, do trecho acima descrito, inexistir qualquer argumento relacionado à aplicação do óbice da súmula 7/STJ, tampouco da negativa de prestação jurisdicional.

Como visto, na petição de agravo regimental a financeira apenas se insurgiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à aplicação do óbice da súmula 284/STF e à adequada demonstração do dissenso jurisprudencial, não tendo realizado qualquer digressão acerca do inadequado afastamento da apontada violação ao art. 535 do CPC, tampouco com relação ao óbice da súmula 7/STJ aplicado à tese de inadequação das contas apresentadas, motivo pelo qual não há falar em omissão na análise de argumento.

Ainda que fosse possível cogitar ter a parte ora embargante, em seu agravo regimental, se insurgido quanto ao afastamento da alegada violação ao artigo 535 do CPC - consoante o seguinte trecho da petição de fls. 746: "*Ocorre, no entanto, que a referida controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ainda que tenha sido instado a se manifestar*", - inviável seria o acolhimento do vício naquela etapa processual, uma vez que a decisão monocrática proferida pelo antecessor relator foi categórica ao afirmar inexistente qualquer mácula no julgado proferido pelo Tribunal de origem, porquanto teceu expressas considerações acerca da não intenção da parte autora em proceder à revisão do contrato, bem como asseverou a impossibilidade de promover essa discussão (impossibilidade de revisão contratual) na segunda fase da demanda em razão da inércia do réu na apresentação das contas na forma mercantil.

Por oportuno, confira-se trecho elucidativo do acórdão local:

"Aduz o recorrente, e em preliminar, que não poderia o recorrido ter ajuizado ação de prestação de contas com a finalidade de revisar o contrato bancário, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Não merece acolhimento a pretensão do apelante. No caso dos autos, observo que já transitou em julgado a sentença proferida na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não podendo nessa segunda fase ser discutidas matérias referentes à primeira fase.

In casu, a pretensão da recorrida não é a revisão de cláusulas do contrato firmado com a apelante, e sim a prestação de contas e ressarcimento, ante a débitos e lançamentos realizados indevidamente pelo recorrente. (...)

Após o julgamento da primeira fase o apelante foi intimado para prestar contas a que restou condenado. A manifestação constante das fls. 123/137, além de vários demonstrativos, está longe de ser uma prestação de contas, ante a falta de demonstração cronológica das operações de receita e despesas, estando em confronto ao que dispõe o artigo 917 do CPC.

Diante da atitude omissa do recorrente, a autora/recorrida apresentou as contas na forma mercantil (fls.). Intimado para falar sobre as contas apresentadas pelo autor/recorrido, o recorrente deixou transcorrer mais de 20 (vinte) dias, sem apresentar a impugnação às contas apresentadas pelo autor, ficando caracterizada a inércia do apelante. (...) Quanto à alegação de descumprimento das cláusulas do contrato firmado entre as partes, entendo que não merece ser apreciado neste momento, pois tal discussão deve ser apresentada por meio de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria.

Por esta razão, inexistente a alegada omissão no julgado que negou provimento ao agravo regimental, uma vez que analisou todos os pontos sobre os quais a parte se insurgiu.

3. Ademais, apenas a título de argumento, verifica-se a adequada aplicação do óbice da súmula 284/STF à hipótese, pois, nas razões do recurso especial, com vistas a fundamentar as alegações relacionadas ao não cabimento da ação de prestação de contas, a parte embargante aduziu violação aos artigos 267, VI e 284 do CPC, sustentando a ocorrência de apreciação de cláusulas contratuais tidas por abusivas, relativas a encargos e juros, o que vai de encontro às afirmações tecidas pela Corte *a quo* no sentido de que, além de não objetivar a autora a revisão contratual no bojo da prestação de contas, eventual alegação de abusividade contratual deveria ser deduzida em ação própria, não servindo a presente demanda para esse fim.

Como se percebe, as razões expostas no apelo extremo, de fato, estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, ocasionando prejuízo à adequada compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do julgado, o que atrai, por óbvio, a aplicação do óbice da súmula 284/STF.

4. Por fim, não há falar em omissão no acórdão embargado no tocante ao dissenso jurisprudencial alegado nas razões do recurso especial pois, no julgado proferido pela Corte de origem, decidiu-se pelo cabimento da ação de prestação de contas, uma vez não pretender a autora a revisão e análise de cláusulas contratuais.

Confira-se, por oportuno, trecho do acórdão:

Não merece acolhimento a pretensão do apelante. No caso dos autos, observo que já transitou a sentença proferida na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não podendo nessa segunda fase ser discutida matérias referentes à primeira fase.

In casu, a pretensão da recorrida não é a revisão das cláusulas do contrato com a apelante, e sim a prestação de contas e ressarcimento, ante débitos e lançamentos realizados indevidamente pelo recorrente. (...)

Assim, cumprida a primeira fase da prestação de contas e transitada em julgado a sentença, na ocasião processual seguinte é inadmissível reabrir o debate referente às questões daquela fase inicial.

Por sua vez, nas razões do apelo extremo, a casa bancária, a título de divergência pretoriana, colacionou precedente que conclui pela inadmissibilidade da ação de prestação de contas na qual se pretende discutir a validade de cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual.

Nesse contexto, inexoravelmente, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não se mostram aptos a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, não tendo sido verificada qualquer omissão no acórdão embargado, devem ser rejeitados os aclaratórios de fls. 768-797.

5. Do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 849-885 para acolhê-los a fim de afastar a aplicação da súmula 115/STJ e, em nova análise dos aclaratórios opostos às fls. 768-797, rejeitá-los.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0021591-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 921.484 / PB

Número Origem: 200200000083711

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROSERV - SERVIÇOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROSERV - SERVIÇOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de fls. 849-885, e, em nova análise, rejeitou os aclaratórios opostos às fls. 768-797, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.